



**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 2º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis após a adesão ao PRR; e

.....”

“Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis após a adesão ao PRR; e

.....

§ 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis após a adesão ao PRR; e

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como dos adquirentes da produção rural, em razão do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 que se posicionou pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural.

A proposta do Governo de que seja necessário o pagamento de, no mínimo, 4% do valor da dívida consolidada é inviável para boa parte dos produtores e adquirentes, devendo, pois, ser minorada de forma a permitir ao



contribuinte quitar seu passivo fiscal sem que, para isso, seja necessário criar situação extremamente onerosa.

Nesse sentido, a presente proposta objetiva a redução da entrada para 1%, a qual poderá ser parcelada em até quatro vezes a contar da data de adesão ao PRR.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/17245.63930-69